



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007567-85.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante BENTO MARTINS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.290

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007567-85.2024.8.26.0564

APELANTE/APELADO: Bento Martins dos Santos

APELADA/APELANTE: Facta Financeira S/A Crédito,

Financiamento e Investimento

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUÍZA: Tainá Guimarães Ezequiel

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação do consumidor autor e da instituição financeira ré. Contratos nulos. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Contratos que sequer foram juntados tempestivamente aos autos. Pretensão ao pagamento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Pagamento em dobro indevido. Danos morais. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Dano moral corretamente não reconhecido. Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 98/106 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: (1) decretou a revelia da parte ré, dada sua contestação intempestiva; (2) reconheceu a nulidade dos empréstimos consignados impugnados, com base na revelia e na falta de apresentação de cópia dos contratos pela parte ré; (3) condenou a parte ré no ressarcimento de forma simples dos valores descontados,

indeferindo o pedido de pagamento em dobro; (4) indeferiu a o pedido de reparação por dano moral; (5) condenou cada uma das partes a arcar com metade dos ônus sucumbenciais da outra, fixando honorários de R\$ 1.000,00.

A parte ré recorreu a fls. 109/119. Afirmou, em síntese, que os empréstimos consignados impugnados são válidos, pois houve comprovação da contratação (fls. 112/113) e não houve prova de vício de consentimento. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada improcedente.

A parte autora também apelou (fls. 122/126), insistindo no pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente (art. 42, par. ún., CDC) e na reparação por dano moral. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada integralmente procedente.

Contrarrazões da parte ré a fls. 130/133.

A parte ré comprovou o recolhimento do preparo a fls. 120/121. A parte autora conta com gratuidade (fls. 15) e está dispensada do recolhimento do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 06/02/2025 (fls. 137).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contratos de empréstimo consignado em seu nome, vinculado à parte ré, os quais não reconhece. Pleiteia, assim, a

inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Os recursos não comportam provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

A parte ré insiste na validade dos contratos impugnados, demonstrada com os documentos reproduzidos em suas razões de apelação (fls. 112/113).

Contudo, cabia à parte ré instruir sua contestação com todos os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, ou justificar por que deixou de fazê-lo na primeira oportunidade, como prevê o par. ún. do art. 435 do CPC. À falta de esclarecimento da parte ré, incabível aceitar as reproduções dos instrumentos negociais juntadas apenas com as razões de apelação.

Sem esses documentos, conclui-se que a celebração dos contratos impugnados efetivamente não foi provada pela parte ré, que deixou de juntar qualquer outra evidência nesse sentido como lhe cabia (art. 373, inc. II, do CPC), concluindo-se pelo acerto da sentença ao declarar a inexistência dos contratos impugnados pela parte autora e condenar a parte ré no ressarcimento do valor descontado.

A parte autora, por sua vez, insiste no pagamento em dobro da quantia descontada de seu benefício.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica

pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré – que não se presume, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, vedada a compensação, vez que não restou demonstrados nos autos o efetivo recebimento de valores pela parte autora.

A parte autora também reitera seu pedido de reparação por dano moral.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

"O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer

lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência segue este entendimento em situações

semelhantes:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (Ap. 1002253-15.2021.8.26.0484; Rel.: Marcos de Lima Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, mantém-se a sentença em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ÀS
APELAÇÕES.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator